



DOSUL

DIÁRIO OFICIAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

Cartório de Registro Civil da Comarca de Chapadão do Sul/MS

Ano II - Edição 124 - Diário Oficial do Município - Chapadão do Sul-MS - 17 de Dezembro de 2008 - Pág. 01

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ - 24.651.200/0001-72

Ano II - Edição nº 124
Chapadão do Sul (MS), 17 de Dezembro de 2008.

Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS - criado pela Lei Municipal nº 605, de 21 de março de 2007, para publicações dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal: Jocelito Krug
Vice-Prefeito: Alirio José Bacca Assessoria Municipal de Assuntos Jurídicos: Dr. Jefferson P. Dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento: Itamar Mariani
Secretaria Municipal de Assistência Social: Elisete Emiko Obara
Secretaria de Educação: Jean Fajardo
SEDEMA: José Pereira Quirino

Comissão responsável pelo Diário Oficial do Município - DOSUL

Presidente: Marcelo José Lacerda Flores
Membro: Luciano Domingos de Oliveira, Suélliton Tomaz Garcia
Suplentes: Paulo César Benatti, Paulo Pereira Borges Filho

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Elio Balem
1º Vice-presidente: Ari Pettenan
2º Vice-presidente: Eduardo Belotti
1º Secretário: Clarice Gonçalves Fabiani
2º Secretária: Suraya da Veiga Said
Vereador: Homero Locatell
Vereador: Honório Rodolpho Hattge
Vereador: João Valmir Tontini
Vereador: Idalino Alves da Silva

EXTRATO DO TERMO ADITIVO n.º 02 ao CONTRATO n.º 227/08, Celebrado em 14/11/08.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS, devidamente inscrita no CNPJ n.º 24.651.200/0001-72 e a empresa ADESEL SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.778.928/0001-15.

Objetivo: prorrogar os prazos do referido contrato. A execução de 14/11/08 à 15/01/09 e vigência de 15/12/08 à 15/02/09.

Assinam:

JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

ADESEL SERVIÇOS GERAIS
LTDA-ME

Empresa Contratada
Gelson Moreira da Silva – Representante Legal

RATIFICO a decisão do Assessor (a) Jurídico (a) desta municipalidade, referente ao aditamento a referida contratação, com fundamento no art.57 Lei Federal n.º 8.666/93.

JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE n.º 017/08

Celebrado em 21/11/08.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS, devidamente inscrita no CNPJ n.º 24.651.200/0001-72 e a ASSOCIAÇÃO DOS ORIENTADORES ACADÊMICOS E ACADÊMICOS DO CURSO DE

PEDAGOGIA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL- MODALIDADE A DISTÂNCIA, devidamente inscrito no CNPJ n.º 09.269.854/0001-42.

Objeto: ajuda financeira destinada ao pagamento de professores orientadores e coordenador para o curso de Pedagogia Educação Infantil- Modalidade à distância, pagamento de um curso de orientação para os acadêmicos do curso de Pedagogia Educação Infantil e Seminário Temas Transversais na Educação Básica, conforme plano de trabalho.

Valor: R\$ 28.025,00 (vinte e oito mil e vinte e cinco reais).

Vigência: 21/11/2008 à 31/12/2008.

Dotação Orçamentária:

50.101- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

12.364.0011.2020- Apoio ao Ensino Superior

33.50.43 - 001 – Subvenções Sociais

Assinam:

JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal
Concedente

ASSOCIAÇÃO DOS ORIENTADORES ACADÊMICOS E ACADÊMICOS DO CURSO DE PEDAGOGIA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL- MODALIDADE A DISTÂNCIA

Conveniente

Presidenta – Maria Santana De Carvalho Giraldele

RETIFICAÇÃO

AO EXTRATO DO TERMO ADITIVO n.º 01 ao CONTRATO n.º 025/08.

Onde se lê: prorrogar os prazos da contratação pelo período de 12/12/08 á 12/05/09 para execução.

Lê-se: prorrogar os prazos da contratação pelo período de 12/12/08 á 12/04/09 para execução.

JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

ACORDO PARLAMENTAR

Reunidos a unanimidade dos vereadores, nesta data, às 18h25m, na Câmara Municipal, acordaram em antecipar o horário da sessão ordinária nº. 776ª, para as 8h. E antecipar a sessão ordinária que se realizaria dia 22 de dezembro de 2008, para o dia 15 de dezembro de 2008, às 19h, a antecipação se faz necessária em razão do encerramento contábil deste último período legislativo da presente Legislatura.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, 08 de dezembro de 2008.

Elio Balem - PMDB

Presidente

Clarice Gonçalves Fabiani
- PDT
1ª Secretária

Ver. Ari Pettenan – PMN

Ver. Eduardo Belotti - PR

Ver. Dr. Honório – PDT

Ver. Homero Locatelli – PDT

Ver. João Tontini - PSDB

Ver. Idalino Alves - PSDB

Ver. Profª. Suraya - PMDB

EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/08, de 08 de Dezembro de 2008.

“Altera a redação dos artigos 19 e 40 da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Sul-MS”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS, nos termos do § 5º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga as seguintes Emendas ao texto de sua Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O Artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, dependente do número, os vereadores, sob a presidência do vereador presente que houver presidido da Câmara Municipal mais recente, ou na falta, o mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse”.

Art. 2º - O Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40 – Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”.

Art. 3º - Estas Emendas à Lei Orgânica do Município de Chapadão do Sul entrarão em vigor na data de suas publicações, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, 08 de dezembro de 2008.

ELIO BALEM
Presidente

CLARICE GONÇALVES
FABIANI
1ª Secretária

Indicação 561/08

Vereadores: Clarice Fabiani, Profª. Suraya e Idalino Alves

Senhor Presidente

INDICAMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Douto Plenário de Deliberações, seja enviado expediente ao Deputado Federal Antonio Carlos Biffi com cópias ao Senador Delcídio do Amaral, Executivo Municipal Jocelito Krug, ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer Jean Carlos Fajardo, solicitando empenho no sentido de acrescentar recursos no Orçamento da União para ano de 2009, para a construção da “Casa da Cultura” no município de Chapadão do Sul.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância o atendimento desta reivindicação, tendo em vista que ali terá a história de Chapadão do Sul desde os primórdios até os tempos atuais, com galerias (do município, legislativa, executiva, educacional), anfiteatro (shows, teatro, reuniões, seminários, congressos, entre outros), conservatório (musical), valorizando assim, a cultura dos nossos munícipes, criando oportunidades para novos talentos, buscando e trazendo algo a mais para valorizar o nosso município que hoje é destaque no desenvolvimento humano, sendo importante para acolher os visitantes.

Sala das sessões, 05 de Dezembro de 2008.

Clarice Fabiani
Vereadora

Profª. Suraya
Vereadora

Idalino Alves
Vereador

Indicação 562/08

Vereador Dr. Honório

Senhor Presidente

INDICO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Douto Plenário de Deliberações, seja enviado expediente ao Secretário Municipal de Educação Cultura, Desporto e Lazer Jean Carlos Fajardo, com cópia ao Prefeito Municipal Jocelito Krug, solicitando para que examinem as fotografias anexas, com ornamentação natalina, para que, se assim o desejarem seja usado como modelo, para esse ano, ou para outro.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista, que é importante variar-se, por outro lado informo que todas as aves, velas, anjos etc. tem iluminação interna, tornando-se um lindo visual noturno, além do mais é medida de salutar justiça.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008.

Dr. Honório
Vereador

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES
(SÍNTESE)

(ANO DE 2008)

MESA DIRETORA

PRESIDENTE ELIO BALEM
1ª VICE-PRESIDENTE ARI

MIGUEL PETTENAN
2º VICE-PRESIDENTE EDUARDO BELOTTI
1ª SECRETÁRIA CLARICE GONÇALVES FABIANI
2ª SECRETÁRIA SURAYA HEL-ENA DA VEIGA SAID

APRESENTAÇÃO:

Apresentamos aos Senhores Vereadores, neste sucinto relatório, resenha dos trabalhos realizados durante a quarta sessão legislativa da quinta legislatura, onde nos empenhamos em coordenar os trabalhos desta Câmara Municipal, dentro do consenso de todos, direcionados sempre em atender aos anseios da coletividade, através das funções institucionais de legislar sobre assuntos de nossa competência, visando, prioritariamente, o atendimento da população nas suas necessidades básicas para dignificar a vida da comunidade e o conseqüente desenvolvimento de Chapadão do Sul.

ATIVIDADES LEGISLATIVAS:
(Até 15/12/2008)

PROJETOS:

Encamin: Aprovado Trâmite

LEIS COMPLEMENTARES	01
01	0

- Projeto de Lei Complementar nº 023/08 Mesa Diretora – “Dá nova redação ao art. 1º da Lei 670, de 27 de março de 2008, e dá outras providências”.

PROJETOS DE LEIS (Executivo):

	Encaminhado	Aprovado
Substitutivo Retirado	Trâmite	
	48	44
01	3	0

- Projeto de Lei nº 154/08 – “Cria o Fundo Municipal de Interesse

Social – FHIS e Institui o conselho Gestor do FHIS, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 155/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 156/08 – “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Chapadão do Sul, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 157/08 – “Altera a Lei nº 511, de 22 de dezembro de 2004, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 158/08 – “Altera os limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Sucuriú e Rio Aporé criado pelo Decreto nº. 1.250, de 23 de Maio de 2005, exclui áreas elencadas que especifica e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 159/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 160/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 162/08 – “Desafeta da classe de bens públicos de uso especial e classifica como bens públicos dominicais e de uso comum do povo áreas que especifica e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 163/08 – “Dispõe sobre a Regulamentação e Autorização para o exercício da Atividade Privada de Transporte Individual de Passageiros por meio de Motocicletas de Aluguel (Moto-Táxi) no âmbito do Município de Chapadão do Sul, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 164/08 – “Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 140, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 165/08 – “Dispõe sobre a comercialização e o oferecimento de serviços de lanches nas cantinas escolares das instituições de Ensino da Rede Pública

Municipal de Chapadão do Sul – MS”.

- Projeto de Lei nº 166/08 – “Acrescenta Parágrafo único ao Artigo 1º da Lei nº 649, de 26 de Novembro de 2007 e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 167/08 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Município de Chapadão do Céu – GO e dá outras providências”;

- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 168/08 – “Concede revisão anual à remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 171/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 172/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação dos Orientadores Acadêmicos de Pedagogia e dá outras providências”; - Projeto de Lei nº 173/08 - “Inclui o inciso VI ao art. 7º da Lei nº 233/06, de 14 de março de 1996, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 174/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Escola Lauradaiane e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 176/08 - “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e de Produtos de Fabricação caseiras e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 177/08 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 178/08 – “Dá nova redação ao Artigo 5º da Lei nº 648, de 14 de Novembro de 2007, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 179/08 “Dispõe sobre a construção, manutenção e conservação das calçadas no Município e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 180/08 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar no Or-

çamento Programa do Município do Exercício de 2008, em mais 20% (vinte por cento)”;

- Projeto de Lei nº 181/08 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 182/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 183/08 – “Dá nova redação aos Artigos 1º e 5º da Lei nº 640, de 18 de Setembro de 2007, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 184/08 – “Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 607, de 14 de Novembro de 2007, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 185/08 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar, ceder e adequar imóveis e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 186/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 187/08 - “Desafeta da classe de bens públicos de uso especial e classifica como bem público dominical área que especifica, autoriza doação de áreas e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 188/08 - “Autoriza concessão de desconto para pagamento de tributos que especifica e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 190/08 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade Educacional Profissionalizante de Chapadão do Sul – SEPROSUL LTDA e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 191/08 – “Estima a RECEITA e fixa DESPESA do Município de Chapadão do Sul, para o exercício de 2009”;

- Projeto de Lei nº 192/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 194/08 – Dá nova redação a lei 355, de 16 de outubro de 2000, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvim-

ento Rural e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 195/08 – “Altera o Anexo I da Lei nº 396/01, de 20 de Dezembro de 2001 e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 196/08 – “Dá nova redação aos Artigos 14 e 16 da Lei nº 645, de 19 de outubro de 2007, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 197/08 – “Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Chapadão do Sul e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 198/08 – “Proíbe o uso de caroço de algodão, na engorda de gado destinado ao abate e dá outras providências”.

- Projeto de Lei nº 199/08 – “Dá nova redação à Lei nº 657, de 04 de março de 2008, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Chapadão do Sul, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 200/08 – “Autoriza concessão de desconto para pagamento de tributos que especifica e dá outras providências”.

- Projeto de Lei nº 201/08 – “Altera a descrição do Perímetro Urbano de Chapadão do Sul e dá outras providências”.

- Projeto de Lei nº 202/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar no Orçamento Programa do Município do Exercício de 2008, em mais 10% (dez por cento) e dá outras providências”.

- Projeto de Lei nº 203/08 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir mensalmente com as Entidades Nacional e Estadual de representação oficial dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

PROJETOS DE LEIS (Legislativo):
Encamin: Aprovado: Trâmite
04 04 ...

- Projeto de Lei nº 169/08 – “Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Chapadão do Sul-MS e

dá outras providências”;
 - Projeto de Lei nº 170/08 – “Fixa o subsídio do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Chapadão do Sul-MS e dá outras providências”;
 - Projeto de Lei nº 175/08 – “Concede revisão anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Chapadão do Sul-MS e dá outras providências”;
 - Proposta de Emendas a Lei Orgânica Municipal nº 002/08 – Vereadores que subscrevem – “Altera a redação dos artigos 19 e 40 da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Sul-MS”.

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO: Encamin. Aprovado
 001 001

- Projeto de Decreto Legislativo nº 007/08 – “Balanço Geral e Balançetes de Janeiro a Dezembro referentes ao exercício financeiro de 2005”.

Encamin: Aprovado
 PROJETO RESOLUÇÃO:
 04 04

- Projeto de Resolução nº 010/08 - “Fixa os valores das diárias no Âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”;
 - Projeto de Resolução nº 011/08 – “Concede revisão anual à remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e dá outras providências”;
 - Projeto de Resolução nº 012/08 – “Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, instituído pela Resolução nº 012/08 e dá outras providências”;
 - Projeto de Resolução nº 013/08 “Revoga as Resoluções de nºs 105 de 05 de Março de 2007 e 106 de 05 de Março de 2007 e dá outras providências”;

I N D I C A Ç Õ E S :

94
 MOÇÕES: 07
 AUTÓGRAFOS 47
 O F Í C I O S
 262
 DECRETOS LEGISLATIVOS
 11
 R E S O L U Ç Õ E S
 04
 C O M U N I C A D O
 01
 P O R T A R I A S
 12
 RELATÓRIOS DE VIAGEM
 114
 REQUERIMENTO
 o-
 ATOS
 o-
 INVESTIMENTOS:

- Restituição de Duodécimo/ Prefeitura, devido a recursos não utilizados pelo Legislativo no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).
- Aquisição de veículo Palio Adventura R\$ 53.565,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).
- Aparelhos, Equipamentos de Informática e Segurança, Mobiliário em Geral, no valor de R\$ 15.262,00 (quinze mil duzentos e sessenta e dois reais).

REPRESENTAÇÃO NOS CONSELHOS E COMISSÕES

Os vereadores desta Câmara Municipal, vem representando este legislativo nos Conselhos e Comissões da municipalidade e dos mais diversos segmentos sociais de nossa comunidade, procurando trabalhar sempre em prol da sociedade, exemplo de dedicação e espírito público.

INCENTIVO E SOLIDARIEDADE

A Câmara Municipal, tem-se solidarizado, incentivado e apoiado os

acontecimentos sociais, culturais e tradicionais de sua população. Destacamos também, o empenho dos edis na busca do reconhecimento ao trabalho realizado pelas entidades filantrópicas como a APAE, a Comunidade Terapêutica Nova Esperança e Associação Gileade, entidades estas empenhadas em resgatar a dignidade humana ao indivíduo que necessita de atendimento especial e aos dependentes químicos.

REPRESENTATIVIDADE E REIVINDICAÇÃO

- Como representantes dos interesses da comunidade chapadense, este legislativo buscou e reivindicou junto ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, aos Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Secretarias Estaduais e órgãos competentes, o apoio necessário em favor do bem estar social e franco desenvolvimento de nosso município.
-

Destacamos em especial as constantes reivindicações por unanimidade dos vereadores que compõem este legislativo, como: melhores condições de tráfego e maior segurança nas rodovias de nosso município e região.

PALAVRAS FINAIS

Acreditamos que cumprimos com determinação o que nos foi confiado, com o apoio da coordenação e dos trabalhos desta casa legislativa, embora tenham ocorrido desarmonia e sistema de idéias diferenciadas, procuramos trabalhar em união e participação dos vereadores, Executivo Municipal, segmentos sociais, enfim com a população Chapadense em prol de um município mais bem-sucedido, buscando de todas as formas o melhor para o povo. Agradecemos a todos, em especial aos companheiros vereadores e aos funcionários desta Casa,

que buscam nos auxiliar e sempre estão de prontidão, para nos ajudar, nosso reconhecimento e o nosso respeito neste período de atividades legislativas e administrativas.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, 15 de dezembro de 2008.

ELIO BALEM
Presidente

CLARICE GONÇALVES
FABIANI
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº. 111/08,
de 01 de Dezembro de 2008.

“Reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, instituído pela Resolução nº 021/91 e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul, instituída pela Resolução nº 012/08, passa a vigorar na conformidade com o texto que integra esta Resolução.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 021/91 e as demais que modificam.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de primeiro de janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, 01 de Dezembro de 2008.

ELIO BALEM
Presidente

CLARICE GONÇALVES FABI-
ANI
1ª Secretária

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Chapadão do Sul é composta de Vereadores, representantes do povo de Chapadão do Sul, eleitos, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para um período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede nas dependências do Poder Legislativo, no Paço Municipal, localizado no Município de Chapadão do Sul a Rua Dezoito, nº 758.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal reunir-se-á fora das dependências referidas no “Caput” deste artigo, somente em casos excepcionais e por deliberação da maioria de seus membros.
CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA

Art. 3º - Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois a 31 de Dezembro.

§ 1º - Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§ 2º - Contam-se as legislaturas, a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

a) - anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

b) - extraordinariamente, quando com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º - No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão solene de instalação às 15:00 horas do dia 1º de Janeiro, em sua sede ou em local e horário, dentro dos limites do município, a ser definido pela unanimidade dos eleitos, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - Caso o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos, entenderem que suas posses devem ocorrer em local e horário diferentes das posses dos Vereadores, deverão comunicar ao Presidente da Câmara Municipal, com 30 dias de antecedência, informando o local e horário que pretende que se realize o ato solene de posse.

§ 3º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea “a” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábado, domingo e feriados.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de Julho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A sessão legislativa or-

dinária não será interrompida em 22 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

§ 6º - Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 5º - Para ordenar o ato da posse, até 60 minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Presidente em exercício os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

- a) - os vereadores entregarão a declaração da data de nascimento e do nome parlamentar, composta de apenas duas palavras: dois pré nomes, um pré nome, ou dois nomes, ou dois sobre-nomes, admitida proposição, que será o único usado no exercício do Mandato;
- b) - os líderes entregarão a declaração de liderança do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pela maioria dos liderados;
- c) - os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificacão para tomar posse em data posterior.

§ 1º - No horário marcado, com qualquer número, o Vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou na falta, o mais votado dentre os presentes e, na falta o

mais idoso assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para secretário, abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

§ 2º - A seguir o Presidente fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e observar as leis vigentes no país, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município".

§ 3º - O Secretário "ad hoc" contínuo, pronunciará "assim eu prometo" fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética, que igualmente, pronunciarão, um a um "assim eu prometo".

§ 4º - O presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

§ 5º - Ocorrendo a situação prevista no § 2º do artigo anterior, após proferir a declaração prevista no § 4º deste artigo, o Presidente em exercício passará a eleição da mesa diretora nos termos do art. 6º ao 9º, § 7º, logo após suspenderá a Sessão Solene de Instalação reabrindo a mesma no local e horário previstos para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, realizando-se os atos previstos nos §§ 6º ao 10º deste artigo.

§ 6º - Ato subsequente, se presente, serão introduzidos no Plenário, tomando assento a Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: "prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e observar as Leis vigentes no país, desempenhar fiel e

lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município".

§ 8º - Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 9º - O Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

§ 10º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que apresentar as condições previstas no artigo 5º, § 1 deste Regimento Interno, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal para eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesma.

Art. 7º - A votação da Mesa Diretora, para o mandato de um ano, será feita por voto secreto conforme autoriza o art. 30 § único da Lei Orgânica do Município, mediante cédulas correspondentes a cada cargo: Presidente; 1º Vice-Presidente; 2º Vice-Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário, com a inscrição de todos os vereadores e serão depositadas nas urnas

destinadas a esse fim.

§ 1º - Para a eleição de cada cargo o Presidente fará a chamada nominal dos Vereadores, que se dirigirão, um a um, até a urna para colocar o voto, correspondente ao cargo em votação.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a eleição da Mesa Diretora e, em seguida dará posse a mesa eleita, nos termos desse Regimento Interno.

Art. 8º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, anualmente, na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa que encerra em 22 de Dezembro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

§ 1º - É permitida uma reeleição de qualquer dos membros da mesa, para o mesmo cargo na Sessão Legislativa subsequente da mesma legislatura.

Art. 9º - Vagando-se o cargo de Presidente ou 1º Secretário, proceder-se-á a eleição para os cargos de 2º Vice-Presidente e 2º Secretário, respectivamente, quando for o caso, para preenchimento dos cargos vagos.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão ordinária imediata, aquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das suas funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova mesa.

§ 2º - Na eleição constante do "caput" deste artigo ou do parágrafo anterior, será sempre obedecido, os critérios estabelecidos neste regimento.

§ 3º - Havendo impugnação de nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, de cinco minutos a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

§ 4º - Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta, por ordem alfabética dos nomes dos Vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação.

§ 5º - Encerrada a votação, o Presidente convidará os líderes para assistirem a apuração, que será feita pelo secretário.

§ 6º - No caso de empate será considerado eleito o mais idoso.

§ 7º - Proclamado o resultado, o Presidente empossará o (s) eleito (s).

SECÇÃO III DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 10 - Empossada a mesa, incontinenti, o Presidente procederá à eleição dos membros das comissões permanentes.

§ 1º - Havendo acordo das lideranças, o Presidente proclamará, como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§ 2º - Cada Vereador poderá participar como titular em

até duas Comissões.

§ 3º - Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas as disposições do § 2º, os Vereadores serão chamados à votação secreta, em cédula única, com inscrição dos componentes da comissão, em ordem alfabética.

§ 4º - A apuração dos votos será feita pelo Secretário, na presença dos líderes.

§ 5º - Se o resultado da eleição não atender os princípios da proporcionalidade em cada comissão, serão renovados tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 6º - Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os membros das Comissões e dará a palavra aos líderes, antes de encerrar a sessão de instalação da legislatura.

TÍTULO II

DOS

ORGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - São órgãos da Câmara:

- I - o Plenário;
- II - a Mesa, integrada de:
 - a) - Presidência;
 - b) - Secretaria
- III - o Colégio dos Líderes;
- IV - as Comissões;
- V - a Comissão Representativa da Câmara.
- VI - a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 12 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e

é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica deste Município ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 13 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria de dois terços.

§ 1º - Dependem da maioria de dois terços dos votos dos Vereadores:

- I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;
- III - a aprovação de proposição que concede a anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.
- IV - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros.

§ 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

- I - deliberação sobre perda de mandato do Vereador;
- a) - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município.
- b) - cujo procedimento seja

declarado incompatível com o decoro parlamentar.

c) - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

II - rejeição de veto;
III - aprovação de:

- a) - lei complementar;
- b) - créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

IV - eleição da Mesa, bem como, para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida em primeiro escrutínio.

§ 3º - as deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes na sessão.

§ 4º - Exige-se votação por escrutínio secreto:

- I - apreciação de veto;
- II - decisão sobre perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do § 2º deste artigo;
- III - eleições dos cargos da Mesa;
- IV - aplicação de penalidade prevista neste Regimento.

CAPÍTULO III DA MESA

Art. 14 - Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 15 - A Mesa da Câmara compõe-se de:

- I - Presidência:
- a) - Presidente;
- b) - 1º Vice-Presidente;

- c) - 2º Vice-Presidente;
- II - Secretaria:
- a) - Primeiro Secretário;
- b) - Segundo Secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa é de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

SECÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Compete à Mesa especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

- I - dirigir os serviços da casa;
- II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;
- III - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, por iniciativa própria ou a requerente de Vereador ou Comissão;
- V - dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;
- VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VIII - adotar medidas ade-

quadas para promover e, valorizar o Poder Legislativo resguardando seu conceito perante a comunidade;

IX – promover providências, por solicitação de interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mando parlamentar;

X – fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, a composição das comissões;

XI – elaborar, ouvindo os presidentes das comissões permanentes, projeto de Regulamento das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII – encaminhar, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV – declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de Vereador:

- a) -que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- b) -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) -quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) -que não residir no Município;
- e) -que deixar de tomar posse, no prazo de 10(dez) dias após o 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura;

XV – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de Vereador, nos termos dos artigos 270 e 271 deste Regimento;

XVI – decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII – provocar à Câmara projetos de resolução dispondo:

- a) - privativamente sobre:
 - 1) - sua organização, funcionamento e política;
 - 2) - regime jurídico de seu pessoal;
 - 3) - criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seis serviços;
 - 4) -fixação do subsídio de seus servidores
- 5) - sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.

XVIII – prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX – requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autarquia ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX – aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida as Comissões competentes;

XXI – encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada exercício;

XXII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXIII – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIV – autorizar a assinatura de convênios e de contratos

de prestação de serviços;

XXV – aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXVI – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVII – encaminhar ao Prefeito, até 01 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;

XXVIII – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXIX – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

§ 1º – Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem estiver o substituindo, decidir, ad referendum, da Mesa, sobre assunto de competência desta.

§ 2º - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 – O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento;

Art. 18 – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto as sessões da Câmara:

- a) – convocá-las e presidilás;
- b) – manter a ordem;
- c) – conceder a palavra aos Vereadores;
- d) – advertir o orador ou o apartante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultra-

passar o tempo regimental;

e) – convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) – interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações previstas neste Regimento, advertindo-o em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) – autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;

h) – determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;

i) – convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) – suspender ou levantar a sessão quando necessário;

k) – autorizar a publicação de informações, ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

l) – nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

m) – decidir as questões de ordem e as reclamações;

n) – anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

o) – anunciar o projeto de Lei aprovado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo, para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do artigo 58 da Constituição Federal;

p) – submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, assim como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) – anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

r) – presidir as reuniões do Colégio de Líderes;

s) – designar a ordem do Dia das sessões;

t) – determinar o destino ao expediente lido;

u) – votar em escrutínio secreto;

v) – desempatar as votações

em caso de empate, quer as abertas quer as secretas;

w) – aplicar censura verbal a Vereador;

II) – quanto as proposições:

a) – proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) – deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) – despachar requerimentos;

d) – determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) – devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto do § 1º do art. 121 deste Regimento.

III) – Quanto às Comissões:

a) – designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante ao art. 22 deste regimento;

b) – declarar a perda de lugar por motivo de falta;

c) – assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento de parecer e nomear relator em Plenário;

d) – convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

e) – convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 24 e seus parágrafos deste Regimento;

f) – julgar recurso contra decisão de Presidente da Comissão em questão de ordem;

IV) – Quanto à Mesa:

a) – presidir suas reuniões;

b) – tomar parte nas discussões e de liberações com direito a voto;

c) – distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) – executar as suas decisões, quando tal incumbência

não seja atribuída a outro membro;

V) – Quanto às publicações e à divulgação:

a) – determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;

b) – não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

c) – divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa dos Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI) – Quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) – substituir o Prefeito Municipal;

b) – dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 5º deste Regimento;

c) – conceder licença a Vereador;

d) – declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

e) – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;

f) – dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;

g) – convocar e reunir, periodicamente, Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

h) – encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no artigo 36, § único deste Regimento as conclusões de Comissão Parlamentar de inquérito;

i) – autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, fixar-lhe data, local e horário ressalvada a competência das Comissões;

- j) – promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- k) – assinar a correspondência destinada às autoridades;
- l) – deliberar ad referendum da Mesa, nos termos deste Regimento;
- m) – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

VII) – Quanto à administração da Câmara:

- a) – decidir recursos contra ato do Diretor;
- b) – interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

§ 1º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário exceto no caso, de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 3º - O Presidente poderá em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 19 – O 1º Vice-Presidente substitui pelo 2º Vice-Presidente, que é substituído pelo 1º Secretário.

§ 1º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de quinze dias, o Presidente pas-

sará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente.

§ 2º - A hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o 1º Vice-Presidente ou na falta, o segundo Vice-Presidente e na falta o primeiro Secretário, na falta o segundo Secretário e na falta o Vereador mais idoso.

§ 3º - Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 20 – São atribuições do primeiro secretário:

I – quanto a Câmara:

- a) - superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) - receber e fazer a correspondência oficial da Casa;
- c) - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- d) - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara.

II – quanto às sessões da Câmara:

- a) - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presenças;
- b) - anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o Livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;
- c) - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- d) - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- e) - fazer inscrição dos oradores;
- f) - superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da

sessão, e assiná-las juntamente com o Presidente;

- g) - redigir e transcrever a ata das sessões secretas.

III - assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 21 – Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I – substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II – assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DOS LÍDERES SEÇÃO I DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 22 – Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vi-erem integrar outra representação ou bloco Parlamentar.

§ 2º - A formação do Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a identificação de seu líder.

§ 3º - O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 23 – A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria, que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III DOS LÍDERES

Art. 24 – Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos líderes dar-se-á de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar.

§ 2º - O líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 25 – Os Líderes da Maioria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - O Líder do Prefeito

terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2º - Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes: quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 26 – A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem a sociedade em razão do exercício do Mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria, ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º - A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-participantes e agentes do processo legiferante, subsistindo através das legislaturas;

II – Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:

- a) - ao término da legislatura; ou
- b) - quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 28 – Na Constituição assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Casa.

Art. 29 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenários, salvo o disposto no art. 109 e excetuados os projetos:

- a) – de Lei Complementar;
- b) – de Código;
- c) – de iniciativa popular;
- d) – de Comissão;
- e) – relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante do § 1º, do art. 68, da Constituição Federal;

- f) – que tenham recebido pareceres divergentes;
g) – em regime de urgência;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários, diretores municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município para prestar, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

V – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VI – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art. 235;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da

administração indireta;

XI – propor a sustação dos atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES PERMANENTES DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 30 – O número de membros efetivos das Comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessão legislativa de cada

legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissão, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de três nem mais de sete Vereadores.

§ 3º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 4º - Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 5º - Ao Vereador, salvo se Presidente, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 6º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 31 – A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida di-

vidindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão.

Parágrafo Único – Após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores, membros e seus Suplentes.

SUBSEÇÃO II DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 32 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

I – Comissão da Justiça e de Redação:

- a) – aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) – admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) – assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) – intervenção do Estado no Município;
- e) – uso dos símbolos Municipais;
- f) – criação de supressão e modificação de distritos;
- g) – transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) – redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) – autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-

se do Município;

- j) – regime jurídico e previdência dos servidores Municipais;
- k) – regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- l) – veto, exceto matérias orçamentárias;
- m) – recursos interpostos às decisões da Presidência;
- n) – votos de censura, aplauso, ou semelhante;
- o) – direitos, deveres, de Vereadores cassações e suspensão do exercício do mandato;
- p) – suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- q) – convênios e consórcios;
- r) – assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- s) – redação;

II – Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;

- a) – assuntos relativos à ordem econômica Municipal;
- b) – política e atividade industrial comercial, agrícola e de serviços;
- c) – política e sistema Municipal de Turismo;
- d) – sistema Financeiro Municipal;
- e) – dívida pública Municipal;
- f) – matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) – fixação do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h) – sistema Tributação Municipal;
- i) – tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) – fiscalização de execução orçamentária;
- k) – contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- l) – veto em matéria orçamentária;
- m) – licitação e contratos administrativos;

III – Comissão de urbanismo e Infra-Estrutura:

- a) – plano diretor;
- b) – urbanismo, desenvolvimento urbanos;
- c) – uso e ocupação do solo urbano;
- d) – habitação, infra-estrutura urbana saneamento básico;
- e) – transportes coletivos;
- f) – integração e plano regional;
- g) – região metropolitana;
- h) – defesa civil;
- i) – sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) – tráfego e trânsito;
- k) – produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- l) – serviços públicos;
- m) – obras públicas e particulares;
- n) – comunicações e energia elétrica;
- o) – recursos hídricos;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente;

- a) – preservação e proteção de culturas populares;
- b) – tradição do Município;
- c) – desenvolvimento cultural;
- d) – assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) – desporto e lazer;
- f) – criança, adolescente e idoso;
- g) – assistência social;
- h) – saúde;
- i) – qualidade dos alimentos e defesa do consumidos;
- j) – meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;

Parágrafo Único – Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEM- PORÁRIAS

Art. 33 – As Comissões temporárias são:

- I – especiais;
- II – de Inquérito;
- III – de Representação

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - Na Constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 34 – As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar Câmara nos seguintes casos:

I – proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente da Comissão interessada;

II – quando a Câmara Municipal deve representar em sol-

enidades, Congressos, Simpósios ou quando assuntos de interesses do Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMEN- TARES DE INQUÉRITO

Art. 35 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para cada conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas Comissões Parlamentares na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo “quorum” de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbido à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 36 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II – determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicância ou diligência necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas de lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – Se forem diversos os fatos inter-relacionados objetos de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda e investigação dos demais.

Parágrafo Único – Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 37 – A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 38 – O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante a sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único – Um Vereador especialmente designado, ou cada Líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIAS DAS COMISSÕES

Art. 39 – As Comissões terão um Presidente e um Relator e Membro que se elegerão entre si por seus pares, com mandato de dois anos, que tem início no dia 1º de janeiro do primeiro período legislativo.

§ 1º - Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, na sua falta, o Vereador mais idoso,

dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º - Se vagar o cargo de Presidente ou de relator, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será privado na forma indicada no caput deste artigo.

Art. 40 – Ao Presidente da Comissão compete além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter ordem e a solenidade necessária;

III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despacha-la;

V – dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;

VI – distribuir ao relator a matéria sujeita a parecer, ou avoca-la, nas suas faltas;

VII – conceder a palavra aos Membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que se trata o art. 229;

IX – interromper o orador

que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI – conceder, vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 45, III;

XII – assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XV – solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 39, § 2º deste Regimento;

XVI – resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII – remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII – delegar, quando entender conveniente, ao relator a distribuição das proposições;

XIX – requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, obser-

vado o disposto no art. 32;

XX – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator ou relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 41 – Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único – Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 42 – Sempre que um Membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial voltar ao exercício;

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 43 – A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Além do que estabelecem os arts. 42 e 210, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões, ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão

será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 44 – As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas predefinidos, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 45 – O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de Reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios no Capítulo IX

do título V.

Parágrafo Único – Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 46 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem.

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente:

a) – sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

III – Ordem do Dia:

a) – conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) – discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) – discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do Plenário da Câmara;

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, à requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 47 – As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no Regulamento das Comissões, bem como, ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 48 – Excetuados os cargos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – cinco dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – vinte e cinco, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 93.

§ 1º - Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator, substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas, aquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo imprescindível de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO IX DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 49 – Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I – á Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II – á Comissão de Finanças, Orçamento, e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamento público, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – á Comissão Especial

a que se refere o art. 34, I, preliminarmente ao mérito, pronunciando-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 50 – Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I – da Comissão de Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – à Comissão de Finanças, Orçamento, e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III – da Comissão Especial referida no art. 34, I, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º - Qualquer Vereador, com apoio de 1/3 da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I – se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II – se o parecer for pela admissibilidade total da apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos o art. 116.

§ 2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo ante-

rior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º - Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no § 2º do art. 116

Art. 51 – A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único – Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 92, desde que provida reclamação antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 52 – Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito.

§ 1º - A discussão e a votação do parecer a da proposição serão realizados na sala das Comissões.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 53 – No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as

seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II – quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de remuneração e distribuição;

III – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV – é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicandose o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V – lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;

VI – durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores a favor e três contra, alternadamente.

VII – os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII – encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX – se for aprovado, o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições; que manifestem intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X – se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituindo o voto vencido e dado pelo primitivo Relator;

XI – para o efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

- a) – favoráveis os “pelas conclusões” com “restrições” e “em separado” não divergentes das conclusões;
- b) – contrários os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões;

XII – sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento e pedidos sucessivos;

XIV – os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

XV – nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI – quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:u

- a) – frutada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) – O Presidente da Câmara fará apelo à este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias;
- c) – se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII – o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 54 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - No caso das Comissões terem discutido e

votado o projeto de lei ou no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso de 1/3 dos Vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§ 2º - O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3, pelo menos, dos Membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º - Fluido o prazo sem interposição de recurso, ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o Projeto na Ordem do Dia, se a matéria for sujeita a deliberação do Plenário.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 55 – Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I – os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II – os atos da gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os atos de que se trata o art. 229.

Art. 56 – A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetiva;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da media e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação.

IV – o relatório final da fiscalização controle em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 27 da LOM..

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em Lei.

§ 2º - Serão prazos não inferiores a quinze dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificações, observar-se-á o prescrito no § 4º do art. 87.

SEÇÃO XI DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 57 – Cada Comissão terá uma Secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo Único – Incluem-se nos serviços de Secretaria:

I – apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V – a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte a distribuição;

VII – o acompanhamento

sistemático da distribuição de proposições aos Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito:

VIII – o encaminhamento, ao órgão incumbido na sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX – a organização da súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X – o desempenho de outros encargos de terminados pelo Presidente.

Art. 58 – Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente, e Relator rubricada em todas as folhas.

Parágrafo Único – A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes de dos ausentes, com expressa referências às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas por proposições, Relatores e Relatores substitutos;

V – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XII DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 59 – As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica e do que prevê a legislação pertinente.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 – As sessões da Câmara serão:

I – de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente a eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II – ordinárias, as realizadas às Segundas-Feiras;

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 61 – As sessões ordinárias terão normalmente duração de quatro horas, iniciando-se 19:00 horas, compreendendo:

I – Pequeno Expediente com duração de uma hora, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II – Grande Expediente, com duração de uma hora, improrrogáveis, destinado, sucessivamente às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância Municipal, obedecerão as inscrições;

III – Ordem do Dia, com du-

ração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia;

IV – Comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos, alterando-se os representantes de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos, um terço dos Vereadores poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º - Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 62 – A Sessão Extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício ou em sessão por deliberação do Plenário ou a requerimento de dois terços dos Vereadores, sempre com antecedência de no mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 63 – A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II – a sessão solene, que independe de número será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores inscritos.

Parágrafo Único – As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 64 – Poderá a sessão ser suspensa por não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 65 – A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, nos casos de:

I – tumulto graves;

II – falecimento de Agente Político do Município;

III – presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 66 – O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido pelos Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo nominal.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação da sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 67 – Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III – O Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de Lideranças e nas comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no

interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII – se o Vereador pretende falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente, adverti-lo-á, se apesar dessa advertência o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou os Vereadores de modo geral;

XI – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de excelência;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma des-cortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações

diplomáticas;

XIII – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicações relevantes que o Presidente tiver a fazer;

XIV – a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV – o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje passeio completo;

Art. 68 – O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I – para apresentar proposições;

II – para fazer comunicações ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares.

III – sobre proposições em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhar a votação;

VII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 69 – Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura observadas as seguintes normas:

I – se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no item I do art. 235, e desde que não ultrapasse cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II – a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será desenvolvido ao autor.

Art. 70 – Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 64, 65, 67 XIII e 73 § 3º e 78.

Art. 71 – No recinto do Plenário, durante as sessões só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados pela Mesa.

§ 1º - Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º - Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º - Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistência com o recinto do Plenário.

Art. 72 – A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de

prévia autorização do Presidente e obedecerá as normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 73 – A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos o terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade iniciamos nossos trabalhos”.

§ 3º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante 15 minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 74 – Abertos os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada ou não, após votação do plenário.

§ 1º - O Vereador que pretender retificar a ata, após a leitura, comunicará a Mesa oralmente sendo considerado procedente será feita a retificação.

§ 2º - Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente abrangendo:

I – as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II – a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 75 – O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º - Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º - A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio até quinze minutos antes do início da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 76 – Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos pelo prazo máximo de quinze minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

Parágrafo Único – A chamada dos Vereadores, inscritos no Livro próprio obedecerá a ordem de inscrição e ao seguinte:

I – será dada preferência aos Líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II – sucessivamente, serão chamados;

- a) – os Vereadores que tenham projetos a apresentar;
- b) – os Vereadores que não hajam falado no mês;

III – ficarão automaticamente inscritos para a Sessão seguinte os Vereadores que não tenha usado da palavra.

Art. 77 – A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 78 – Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I – constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto do art. 116, § 2º;

II – sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 123;

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se o revier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º - Ocorrendo verifica-

ção de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 4º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 5º - A ausência às votações equipara-se para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 79 – O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 80 – Findo o tempo da Sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo Único – Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão Plenária de cada sessão legislativa.

Art. 81 – O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecendo as prioridades e referências;

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencem.

§ 2º - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 82 – Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para comunicações Parlamentares.

Parágrafo Único – Os oradores serão chamados alternadamente, por Partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Vereador.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO GERAL

Art. 83 – A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III – comparecimento do Secretário Municipal.

§ 1º - No caso do inciso I, falarão primeiramente, o autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por dez minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de trinta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante noventa minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um.

§ 2º - Na hipótese do inciso

II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor; por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nesse Regimento Interno.

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E OB- SERVÂNCIA DO REGIMENTO SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 84 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o Prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento de votação, ou quando se discutir a votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciada.

§ 6º - Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§ 8º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo se a Comissão de Constituição de Justiça e de Redação que terá o prazo máximo de três dias para o pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10 – As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SESSÃO II

Art. 85 – Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 43 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º - O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 238.

§ 2º - O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou do Plenário.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º e 7º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 86 – Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá o padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão manuscritas impressas ou datilografadas e serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinária da Câmara;

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar se a sessão legislativa será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação presente qualquer número de Vereadores, antes de levantar a sessão.

Art. 87 – As atas são públicas;

§ 1º - Ao Vereador é lícito sustar na taquigrafia, para revisão, o seu discurso, não permitido a publicação na ata respectiva. Caso o orador não reveja o discurso dentre de duas sessões, a taquigrafia dará a publicação o texto sem revisão do orador.

§ 2º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa. A requerimento do orador em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário.

§ 3º - As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo, em resumo ou apenas mencionadas, a juízo ao Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§ 4º - Não se dará publicidade a informações e docu-

mentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente 1º e 2º Secretário e assim arquivadas.

§ 5º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias de decoro parlamentar, consoante o § 1º do art. 218 cabendo recurso do orador ao Plenário.

§ 6º - Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 66, § 1º.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 89 – São proposições do processo legislativo:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

II – projeto de:

- a) - lei complementar
- b) - lei ordinária;
- c) - resolução.

III – veto.

§ 1º - incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – a emenda;

II – o substitutivo;

III – a indicação

IV – o requerimento

V – o recurso;

VI – o parecer das

Comissões;

VII – a proposta de fiscalização e controle;

VIII – a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

IX – a mensagem e matéria assemelhada;

X – a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 90 – O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição da iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do “caput” deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 91 – A apresentação de proposição será feita:

I – à Mesa, para as proposições em geral;

II – ao Plenário, para os requerimentos especificados neste Regimento.

Art. 92 – A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se au-

tores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento da Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:

I – de cada Vereador; ou

II – quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 93 – a retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto neste Regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - a proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 94 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em primeiro turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Executivo.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 95 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 96 – Destinam-se os projetos:

I – de lei regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II – de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III – de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

a) – perda de mandato de Vereadores;

b) – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) – conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) – conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

e) – conclusões sobre as petições, representações ou rec-

lamações da sociedade civil;

f) – matéria de natureza regimental;

g) – assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - a iniciativa do projeto de lei na Câmara será:

I – de Vereador, individual ou coletivamente;

II – de Comissão ou da Mesa;

III – do Prefeito;

IV – dos Cidadãos.

§ 2º - Os projetos de decreto e de resolução poderá ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 97 – A matéria constante de projeto de Lei do legislativo rejeitado, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, casos dos incisos III e IV do § 1º, do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 98 – Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - O projeto será apresentado em três vias:

I – uma, subscrita pelo Autor e demais signatários se houver, destinada a Arquivo da Câmara;

II – uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de

todos os que subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;

III – uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá contar duas ou mais matérias diversas.

Art. 99 – Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 100 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Parágrafo Único – As indicações apresentadas deverão ser lidas em plenário e encaminhadas a autoridade competente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 101 – Serão verbais

ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra, ou a desistência desta;

II – permissão para falar sentado, ou da bancada;

III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo Autor, de requerimento;

VI – discussão de uma proposição por partes;

VII – votação destacada de emenda;

VIII – retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;

IX – verificação de votação;

X – informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;

XI – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XII – dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;

XIII – requisição de documentos;

XIV – preenchimento de lugar em Comissão;

XV – inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XVI – reabertura de discussão, de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XVII – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVIII – licença a Vereador.

Parágrafo Único – Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 102 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que forem solicitados:

I – informação a Secretário Municipal;

II – inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

III – representação da Câmara por Comissão Externa;

IV – convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;

V – sessão extraordinária;

VI – sessão secreta;

VII – não realização de sessão em determinado dia;

VIII – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

IX – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

X – audiência de Comissão, quando formulados por Vereadores;

XI – destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

XII – adiamento de discussão ou de votação;

XIII – encerramento de discussão;

XIV – votação por determinado processo;

XV – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XVI – dispensa de publicação para votação de redação final;

XVII – urgência;

XVIII – preferências;

XIX – prioridade;

XX – voto de pesar;

XXI – voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Só se admitem requerimentos de pesar:

I – pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-

Vereador ou pessoas que tenham prestado relevantes serviços no Município;

§ 3º - O requerido que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

§ 4º - Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como, a prestação de informação falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) – relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) – sujeito à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c) – pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a facul-

dade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário.

V – por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de Lei ou de decreto legislativo, em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

VI – constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 103 – Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no artigo 115 alínea a e f.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida; a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 104 – As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição até o término de sua discussão pelo órgão técnico:

I – por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incubida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II – por qualquer de seus membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria comissão onde

a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 116.

§ 2º - A emenda será tida como de Comissão para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 105 – As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II – durante a discussão em segundo turno:

a) – por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) – desde que inscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III – a redação final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios

argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 45.

§ 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso forma, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§ 3º - As proposições urgentes, os que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou inscritas por um quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto de recurso provido pelo Plenário.

Art. 106 – As emendas do Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo Único – O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 107 – As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se referirem, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um quinto dos

membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§ 1º - Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º - Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer públicas e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 108 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 109 – O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 110 – Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único – A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de

sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, ou acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 111 – Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 96, que terão um só parecer.

Art. 112 – Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 113 – O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III dispensado o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões devam resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter proposição necessária devidam-

ente formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 114 – Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulada na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 30 deste Regimento.

TÍTULO V DA APECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 115 – Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 116 – Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I – do Presidente, nos casos do art. 101;

II – das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 29, II;

III – do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º - Não se dispensará a

competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco dias da respectiva publicação, houver recurso nesse sentido de um terço dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 117 – Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que se trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não tem eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente.

Parágrafo Único – O parecer contrário a emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 118 – Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido à Presidência para ser incluído na ordem do dia.

Art. 119 – Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 120 – As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único – O pro-

cesso referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 121 – Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, data, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º - Além do que estabelecer o art. 109, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar a matéria;

a) – alheia à competência da Câmara;

b) – evidentemente inconstitucional;

c) – anti-regimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 122 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas;

I – terão por legislatura, em séries específicas:

a) – as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) – os projetos de lei ordinária;

c) – os projetos de lei complementar;

d) – os projetos de decreto legislativo;

e) – os projetos de resolução;

f) – os requerimentos;

g) – as indicações;

h) – as propostas de fiscalização e controle.

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III – as subemendas de Comissões figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “Subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tratarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á as iniciais desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “Substitutivo”.

Art. 123 – A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, até seguinte a sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser remunerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem no inciso I e o parágrafo único, do art. 126

II – excetuadas as hipóteses contidas no artigo 29, à proposição será distribuída:

a) – obrigatoriedade, à Comissão de Justiça e de Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) – quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade os adequação orçamentária;

c) – às Comissões referidas nas alíneas anteriores às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) – diretamente à primeira Comissão que deva proferir de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 113 em prejuízo do que prescreve a alínea anterior;

III – a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 44 deste Regimento.

Art. 124 – Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação

precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias contado da sua publicação;

II – o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos o art. 48 deste Regimento.

Art. 125 – Se a Comissão a que for distribuída uma proposição julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 105, I, e § 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 126 – Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II – deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposta com procedência decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se à hipótese a segunda parte do § 1º do art. 107, deste

Regimento.

III – considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo Único – A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 127 – Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo da proposição que deva ter procedência serão apenas, sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo Único – O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 128 – Haverá apreciação preliminar, em Plenário na forma e condições previstas neste Regimento.

Parágrafo Único – A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 129 – Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º - havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º - Acolhida a emenda, considerar-se á proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

§ 3º - Rejeita a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 130 – Quanto a Comissão de Justiça e de Redação de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 33, I, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 131 – Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente arquivadas em contrário.

CAPÍTULO IV DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 132 – As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste regimento.

Art. 133 – Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I – no caso dos requerimentos mencionados no art. 101, em que não há discussão;

II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação; salvo se algum Líder requerer seja submetido a votos;

III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V DO INTERSTÍCIO

Art. 134 – Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre primeiro e segundo turno.

§ 1º - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade, a que se refere o artigo 137, I e poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município e de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 135 – Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I – urgentes as proposições:

a) – sobre transferências temporárias da sede da Câmara ou do Município;

b) – sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

c) – de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

d) – reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 129.

e) – a conversão em lei de medidas provisórias;

II – de tramitação com prioridade:

a) – os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou do Cidadão;

b) – os projetos:

1 – de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

2 – de lei com prazo determinado;

3 – de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III – de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que antecedente, seja de logo considerada, até sua de-

cisão final.

§ 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – leitura no expediente;

II – pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III – quorum para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e tramitação regimental.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 137 – A urgência poderá ser requerida quando:

I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – tratar-se providência para atender a calamidade pública;

III – visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV – pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 138 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I – pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da

competência desta;

II – um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;

III – pela maioria dos membros de Comissão competente opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 139 – Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta de Vereadores, sem a restrição contida no § do artigo antecedente.

Art. 140 – A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá as regras contidas no art. 62.

Art. 141 – Aprovado o requerimento de urgência entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver pa-

recer, e a Comissão ou Comissão que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitados a emití-los na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve este Regimento.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar a palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem três Vereadores, encerrar-se-ão a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, a discussão e seguirá o encaminhamento da votação.

§ 4º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar.

As Comissões tem prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 142 – Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição;

I – numerada;

II – com pareceres de todas as Comissões;

§ 2º - Além dos projetos mencionados no art. 135, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I – pela Mesa;

II – por Comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 143 – Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de ini-

ciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes tem preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte procedência:

I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito

III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV – quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação juntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 144 – Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados uma a uma, na ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º - A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 145 – O destaque de partes de qualquer proposição, bem como, de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I – a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

a) – constituir projeto autônomo;

b) – votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;

c) – votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

d) – votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

e) – votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

f) – votar subemenda;

g) – suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da

proposição em votação.

Parágrafo Único – Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto de recurso previsto no § 2º do art. 109, provido pelo Plenário.

Art. 146 – Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III – não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertencam;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada, inverta o sentimento da proposição ou a modifique substancialmente;

V – o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque

de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com quem deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII – considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertença;

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requeridos por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 147 – Considerar-se prejudicados:

I – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerando inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – a discussão, ou a vota-

ção, de proposição apensada quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

III – a discussão, ou a votação, de proposição quando rejeitada for idêntica a apensada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V – a emenda de matéria à outra aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado;

VII – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 148 – O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação;

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de pré julgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho sido no expediente.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação,

disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 150 – A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 151 – A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo Único – A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 152 – Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º - Após a primeira sessão de discussão a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º - Aprovada a proposição,

cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 131, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 153 – Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 154 – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II – para leitura de requerimento de urgência feito com observância das exigências regimentais;

III – para comunicação importante à Câmara;

IV – para recepção de convidados especiais, chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 155 – Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na Ordem de inscrição, alternadamente a favor ou contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu presidente, em Comissão Geral.

Art. 156 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente sobre o assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais;

I – ao Autor da proposição;

II – ao Relator;

III – ao Autor do voto;

IV – ao Autor da emenda;

V – a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI – a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º - Os Vereadores, ao

se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um Orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da procedência estabelecida nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º - A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual aos que a ela se opuseram.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 157 – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 158 – O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º - O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º - Qualquer prazo para uso da palavra salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º - Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação do tempo.

Art. 159 – O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre o vencido;

III – usar de linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 160 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte;

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo a discurso;

III – a parecer oral;

IV – por ocasião do encaminhamento de votação;

V – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII – Nas Comunicações a que se referem os incisos I e II do art. 53.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º - Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

SEÇÃO III DO ADIANTAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 161 – Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiantamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedentes a cinco dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 162 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente a votação desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou Líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º - Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo dois oradores.

SEÇÃO V DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 163 – Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 116, II.

Parágrafo Único – Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 – A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I – imediatamente após a discussão, se houver número;

II – após as providências de que se trata o art. 155, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte da votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempata-la; em caso de escrutínio secreto, preceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º - Em caso se tratando de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º - Se o Presidente se abster a se desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por imediato e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

§ 7º - O Voto do Vereador,

mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 165 – Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

§ 1º - Quando esgotado o período da sessão ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos § 2º, do art. 66.

Art. 166 – Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, branco e nulos.

Parágrafo Único – É lícito ao Vereador, depois da votação obstensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 167 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de “quórum”.

SEÇÃO II MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 168 – A votação poderá ser obstensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único – Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 169 – Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado do manifesto dos votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º - Se um terço dos membros da Casa ou Líderes que representam este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§ 4º - havendo precedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, o de Líderes que representem este número.

§ 5º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do Plenário, o Presidente, desde logo, determinará votação pelo processo nominal.

Art. 170 – O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV – nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requere-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 171 – A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que o anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação, rubricado por ele e pelo secretário.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 172 – A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas “sim” ou “não” ou “nenhuma”.

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, a frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§ 2º - O primeiro e segundo secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I – apreciação de veto;

II – cassação de mandato de Vereador;

III – representação para processo contra o Prefeito;

IV – para a eleição dos membros da Mesa;

V – por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia;

VI – proposição que vise a concessão ou favores, privilégios ou isenções.

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I – recursos sobre questão de ordem;

II – projeto de lei periódica;

III – proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral.

SEÇÃO III
DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 173 – A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre me globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I – no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II – no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aqueles sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

§ 6º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Re-

dação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 34 I, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 174 – Além das regras contidas nos arts. 134 e 142, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I – a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II – o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III – votar-se- em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI – a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII – a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais que forem uma consequência daquele;

VIII – dentre as emendas de cada grupo oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas

destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X – as subemendas substitutivas tem preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) – se for supressiva;

b) – se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV – se a votação de projeto se fizer separadamente em

relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondente.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 175 – Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, ao Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 176 – Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de justiça e redação para redigir o vencido.

Parágrafo Único – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 177 – Ultimada a fase

da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I – nas proposições de emendas à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

II – nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§ 3º - A Comissão poderá, em seu parecer propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º - Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 178 – A redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de urgência,

entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 179 – É privativo da Comissão específica para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de Código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 180 – A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º - A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 2º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º - A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 4º - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 181– Quando, após a votação de redação final, se verificar inexistência do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 182 – A proposição aprovada em definitivo pela Câ-

mara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógráfo ao Prefeito, para sanção dentro de quinze dias. Em caso de veto, o Prefeito comunicará o Presidente da Câmara em 48 horas os motivos.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Justiça e de Redação, se terminativa.

§ 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de quinze dias após a aprovação.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA A
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 183 – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito, por um terço dos Vereadores, ou da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 184 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de quinze dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo “quórum” do parágrafo anterior.

§ 5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º - Será aprovada a proposta que obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos, dos membros da Câmara Municipal.

§ 8º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

§ 9º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando representada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do Eleitorado do Município.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INICIATIVA
DO PREFEITO

Art. 185 – A apreciação de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I – findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara sem mani-

festação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II – havendo veto a ser apreciado este precederá aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

III – A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 186 – Lido no Expediente o projeto de Código, no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunirse-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação, de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 187 – No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo Único – A Comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II – as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III – sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV – o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V – concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 188 – Lido no expediente, na sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator que disporá de trinta minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 189 – Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá 20 (vinte) dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no Expediente, a redação final será votada na ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 190 – A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I – prorrogados até 10 dias e, em casos excepcionais, até 20 dias.

II – suspensos, conjunta ou separadamente, até 15 dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 191 – Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único – A Mesa receberá projeto de Lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 192 – Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em sete dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º - O Veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos quinze dias ao recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.

§ 3º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o Veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não fizer, no mesmo prazo caberá obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 193 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto após publicado e distribuído em avulsos,

permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Justiça e de Redação em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado para exame de emendas recebidas;

III – Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de vinte dias quando se trate de reforma.

§ 3º - Depois de publicados os pareceres, e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 4º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridos duas sessões;

§ 5º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Permanente.

§ 6º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 7º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA SEÇÃO I DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 194– A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar no último ano, decreto legislativo destinado a fixar a subsídio dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem como o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para Legislatura subsequente.

§ 1º - Se a Comissão não apresentar, antes de 90 dias das eleições, o projeto de que se trata este artigo ou não o fizer nesse interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão após o prazo, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

Parágrafo Único – No receso da Câmara a Subsídio dos Vereadores será integral, fixa e variável.

SEÇÃO II TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 195 – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias à tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 15 de abril.

§ 1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior

ou tomadas na forma do “caput” deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um dos seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer no prazo de trinta dias.

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§1º a 2º do art. 29 cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º - O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 196 – Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte a sorteada a Comissão

Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I – aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II – será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, prós e contras, conforme a inscrição.

III – o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO PARA O

PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 197 – Recebido pelo Presidente a ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito de pedido de autorização para ausentar-se do Município por mais de 15 dias, serão tomadas as seguintes providências:

I – se houver pedido de urgência;

a) – será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) – estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) – não havendo “quórum” para deliberação, o Presidente convocará sessões até dar-se a deliberação;

II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III – em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

a) – cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) – com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) – aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d) – aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO IX DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 198 – O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – por iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal ou Diretores Equivalentes será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou Membro da Comissão conforme o caso.

§ 2º - A convocação do Secretário Municipal ou Diretores Equivalentes ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 199 – A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal ou Diretores Equivalentes terá assento na primeira bancada até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante

Comissão, e ocupará lugar destacado no Plenário;

§ 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal ou Diretor Equivalente à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º - O Secretário Municipal ou Diretores Equivalentes somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante a Comissão.

Art. 200 – Na hipótese de convocação o Secretário Municipal ou Diretor Equivalente encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até dez minutos, prorrogáveis por cinco minutos, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, podendo ser aparteado durante o seu discurso, sendo descontado o tempo deste.

§ 2º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º - Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º - Serão permitidas a réplica pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos sem apartes.

Art. 201 – No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal ou Diretores Equivalentes usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra dez minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco minutos, por deliberação do Plenário, sendo permitido apartes durante o seu discurso sendo descontado o tempo deste.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidas a réplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 202 – Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA

DA CÂMARA

Art. 203 – A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo, por Vereador, em Solenidade, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 204 – A representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo Único – As despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas até trinta dias do término do evento.

Art. 205 – A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VII DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 206 – O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e

demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 207 – O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II – às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 208 – Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 209 – O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 210 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 211 – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

DO SUBSÍDIO

Art. 212 – O mandato de vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para o subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio em espécie, pelo Prefeito, observando os parâmetros e limites definidos pela Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O valor referente ao subsídio será fixado obrigatoriamente até o dia 30 de agosto do ano que antecede a nova legislação.

§ 3º - Caso não seja cumprido o determinado no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.

§ 4º - O subsídio dos vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por resolução assegurada, revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
DOS DIREITOS

Art. 213 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Chapadão do Sul.

Parágrafo Único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 214 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do art. 38 inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo

de serviço de duração de seu mandato.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 215 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades do inciso I, a;

c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) – ser titular de cargo ou mandato público eletivo;

Art. 216 – O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 6º, do art. 30.

Art. 217 – Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de que se tratam os incisos I e IV:

I – reprografia;

II – biblioteca;

III – arquivo;

IV – processamento de dados;

V – assistência médica;

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 218 – O Vereador poderá obter licença para:

I – desempenhar missão temporária de caráter cultural;

II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III – tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

IV – investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro do Estado;

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - Suspender-se-á contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso

II quando tenha havido assunção de suplentes.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende do requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e dito na primeira sessão após o seu encerramento.

Art. 219 – O Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único – Para obtenção ou prorrogação de licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 220– Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta médica, será o Vereador suspenso do exercício mandato, sem perda de subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de que o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 221 – As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato;

IV – deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da legislatura.

Art. 222 – A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I – O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – O Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A Vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 223 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das ses-

sões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partidos com representação na Editilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligên-

cias e à instrução probatória que entender necessárias, fins as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV – O parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 224 – Extingue-se o mandato:

I – por falecimento;

II – por renúncia formalizada.

§ 1º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º - A Câmara poderá afastar o vereador por no máximo 120 dias cuja denúncia, por qualquer das infrações do artigo anterior, for recebida por dois terços de seus membros, sendo que, se o julgamento não estiver concluído neste prazo, cessará o afastamento sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no “caput” deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 225 – A Mesa convo-

cará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I – ocorrência de vaga;

II – no caso de investidura do titular;

III – licença para tratamento de saúde do titular;

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 222, ou no caso de investidura, Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze dias perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 226 – O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 227 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III – perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 228 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, dos deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra Cominação mais grave couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias de decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa

ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 229 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a 1/3 das sessões ordinárias.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 230 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 223 e seus parágrafos.

Art. 231 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arquição e o cabi-

mento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 232 – A Câmara Municipal, através da Assessoria, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I – o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II – se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, “ad referendum” do Plenário;

III – a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Ética, como for o caso;

IV – entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salva guarda do Poder Legislativo, acompanhado a Assessoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V – entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 233 – No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Assessoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 234 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação; em proposições autônomas para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação corrigir os vícios formais para sua regular tramitação;

X – A Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único – Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto neste Regimento

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 235 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único – O membro da Comissão a que for distribuído o processo exaurida da fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 236 – A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único – A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 237 – Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante

proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 238 – Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, podendo ser aparteado, descontado o tempo deste.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentido do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 239 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os

acompanharem.

Parágrafo Único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 240 – Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhe a legitimidade na forma seguinte:

I – o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das doze às dezoito horas, dos dias úteis;

II – se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de vista ao público.

III – o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV – as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de Contas;

V – antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo Único – Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do Capítulo anterior.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 241 – Além das Secretarias e entidades da administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e o órgão de assessoramento institucional.

§ 1º - Cada Secretaria ou entidade poderá indicar um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prezar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º - Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º - O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 242 – Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da

Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º - O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 243 – O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 244 – Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo Presidente que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único – Os regulamentos mencionados no “caput” obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabe-

las de pessoal adequados à suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração nos termos de resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, as Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V – existência de assessoria de orçamento controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 245 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara

poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 246 – As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 247 – A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através de banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até 15 de abril de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art. 248 – O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DA CÂMARA

Art. 249 – A Mesa fará ter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º - O 1º Vice-presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção de decoro dos Vereadores.

§ 2º - Na ausência do 1º Vice-Presidente atuará como Corregedor Substituto o 2º Vice-Presidente.

Art. 250 – Se algum Vereador, no âmbito da Câmara cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º - Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 231 e 232.

Art. 251 – A segurança do edifício da Câmara em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria de Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusivamente do Presidente.

Art. 252 – Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único – Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor Substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 253 – Será permitido a qualquer pessoa conveniente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo Único – Os expectadores ou visitantes que se comportem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 254 – É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255 – Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões

neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data;

§ 1º - Exclui-se do Cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 256 – Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticadas durante o período de expediente normal da Câmara ou das duas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 257 – É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 258 – A Câmara Municipal fixará , por resolução específica, tornando-se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honrarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 259 – A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – resolução;

III – lei promulgada nos termos especificados neste Regimento

IV – atos referentes a :

a) - criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;

b) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) - aprovação de regulamentos;

d) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;

e) - edital de licitação

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º - Publicar-se-á por qualquer meio de divulgação, diariamente, o movimento do caixa do dia anterior.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS, 01 de Dezembro de 2008.

Elio Balem
Presidente

Clarice Gonçalves Fabiani
1ª Secretária



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Avenida Seis nº 706

Fone/fax:
(0xx67) 3562-5680
Cep: 79560-000

Site:
www.chapadaodosul.ms.gov.br

Email: dosul@chapadaodosul.ms.gov.br